



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343195**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192846-10.2023.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RICARDY AMOS LUPERI, é agravada JOICE DOS SANTOS SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2192846-10.2023.8.26.0000  
AÇÃO : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(0000872-54.2022.8.26.0451)  
AGRAVANTE: R.A.L. (RICARDY AMOS LUPERI)  
AGRAVADA: J.S.S. (JOICE DOS SANTOS SOARES)

## VOTO Nº 52108

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL EM ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –  
DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE OFERTADA PELO EXECUTADO E  
DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – EXCEÇÃO  
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – MATÉRIA DE MÉRITO  
QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA –  
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra  
decisão de fls. 276 (origem) que, nos autos da ação de rescisão  
contratual c.c indenização, em etapa de cumprimento de sentença,  
rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o  
prosseguimento da execução.

Insiste o recorrente no reconhecimento do excesso de  
execução, bem como no cabimento de exceção de pré-executividade  
em cumprimento de sentença. Pretende ainda a concessão da  
gratuidade no presente agravo de instrumento. Requer seja dado  
provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Por sua vez, a agravada, em resposta, pede que seja

mantido o que consta da decisão *sub censura*, com a condenação do agravante nas penas de litigância de má-fé.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, com a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

Acórdão anulado (fls. 135/139) e determinado novo julgamento pelo STJ (fls. 295/307) por entender que o excesso de execução pode ser arguido por exceção de pré-executividade

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça apenas para análise deste recurso. Caso pretenda a concessão da benesse nos autos de origem, deverá dirigir-se ao juízo de primeiro grau.

O inconformismo não prospera. Isso porque a exceção de pré-executividade é admitida em hipóteses excepcionais, quando se estiver diante de uma nulidade absoluta que poderia até mesmo ser conhecida de ofício pelo juiz e que não implique em dilação probatória, o que não é a circunstância dos autos.

Entretanto, diante do entendimento do STJ, passo a análise dos argumentos apresentados, pela via da exceção de pré-

executividade.

Com efeito, dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*

E, ainda, prevê inciso VII do parágrafo 1º do artigo 525 do referido Codex que na impugnação é possível opor *“qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”*.

Portanto, não há como acolher os argumentos do executado, pois a discussão travada neste recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses antes mencionada.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada, com a revogação da tutela recursal anteriormente concedida

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

Relator